



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.001416/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.538 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Tendo sido o processo encaminhado, por erro procedimental, em diligência ao Secoj, deve o erro ser corrigido com nova indicação do processo para pauta de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amílcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Em 26/01/2016, esta 1ª Turma exarou a Resolução 2301-000.571, pela qual resolveu encaminhar os autos em diligência ao Secoj. Eis o teor da referida resolução:

No processo 10707.001524/2008-80, que trata da auditoria das mesmas contas correntes, e atinentes ao ano-calendário 2003 e 2004, foi alegado que as contas correntes bancárias 17457-2

(Banco do Brasil) e 6507335 (Unibanco) eram exclusivamente provenientes de recursos de seu marido, conforme pôde ser confirmado na fiscalização em curso perante seu cônjuge, a teor da resposta por ele prestada. A referida fiscalização originou o processo 10707.001523/2008-35, do qual é sujeito passivo o Sr. Sergio Arthur Fabiano Leão Menescal, marido da autuada e cotitular das referidas contas conjuntas. Tais processos possuem como elemento de conexão a cotitularidade das contas correntes.

Essa Turma, nesta mesma reunião de julgamentos, resolveu sobrestar processos em idêntica situação, em face do disposto no art. 6º, §§ 2º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), em proposição de lavra do Conselheiro Julio César Vieira Gomes, que reproduzo:

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no caso de não estarem os processos conexos localizados na mesma Seção do processo principal, deverá se providenciar por resolução de diligência o sobrestamento daqueles na câmara:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

...

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

...

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim, de acordo com o artigo 6º, 5º do RICARF, quando os processos se encontram em seções diferentes o reconhecimento da vinculação é ordinariamente realizado pela turma julgadora que aprecia o processo conexo ao principal, determinando por resolução seu sobrestamento. Acontece que no caso em exame o processo conexo se encontra no SECOJ, portanto ainda pendente de distribuição. Assim, combinado com o artigo 6º, §§2º e 5º e artigo 46, inciso II, a solução seria a juntada dos processos no SECOJ para posterior retorno por prevenção à esta turma.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências acima, observado o disposto no artigo 46, inciso II do RICARF.

Considerando a conexão existente entre o presente processo e o processo 10707.001524/2008-80, e a conexão deste (10707.001524/2008-80) com o processo 10707.001523/2008-35, do qual é sujeito passivo o Sr. Sergio Arthur Fabiano Leão Menescal, marido da autuada e cotitular de contas conjuntas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a juntada dos processos no SECOJ para posterior retorno por prevenção à esta Turma, observado o disposto no artigo 46, II, do Ricarf.

É como voto.

Porém, consultando o andamento do processo 10707.001523/2008-35, verifico que este encontra-se na atividade “para relatar”, na 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Carf, desde 09/12/2015.

Assim, é inaplicável o § 5º do art. 6º do Ricarf, conforme constou na Resolução. A regra aplicável é a do § 3º do mesmo artigo, que prevê a juntada por despacho do Presidente da Câmara (se os processos estiverem em Turmas de idêntica Câmara) ou do Presidente da Seção (caso de processos em Turmas de Câmaras distintas); Eis a redação do art. 6º, § 3º do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Ocorre que o presente processo já teve sua juntada requerida ao Presidente da Seção, via e-mail corporativo, em 15/05/2015 (durante o recesso do Colegiado, em 2015), que foi negada, sob as seguintes alegações:

“a distribuição por conexão é uma exceção ao princípio da impessoalidade, garantido pelo sorteio. Portanto, como o operador deôntico do art. 6º do RICARF é PODERÁ, não fico vinculado à distribuição por conexão.

Assim, somente tenho deferido a distribuição por conexão quando há UMA QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE entre as decisões, ou seja, se uma vez tendo sido dado provimento ao recurso de um processo, o outro necessariamente deveria ser provido, e vice-versa. Exemplifico, dois processos previdenciários um com o lançamento do tributo e outro com lançamento de multa (isso ainda ocorre muito no CARF), ora, se o tributo não for devido, não há que se falar em multa.

Agora, analisando o caso, temos dois contribuintes que, conforme livre convencimento dos colegiados, frente às provas apresentadas, podem ter julgamentos diferentes. A divergência, justamente, é resolvida pela CSRF em sede de RESP.

Concluindo, salvo novos esclarecimentos sobre a questão de fato, esse não seria um dos casos de distribuição por conexão.”

Nesse sentido, creio que a melhor solução é EMBARGAR DE OFÍCIO a resolução, uma vez que foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma (art. 65 do Ricarf), ou seja, o processo já estar distribuído para Conselheiro de outra Câmara no momento da conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Tendo sido o processo encaminhado, por erro procedimental, em diligência ao Secoj, deve o erro ser corrigido com nova indicação do processo para pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator